



PARECER AO PROJETO DE LEI n.º 0483.0/2019.

“Altera a Lei nº 12.854, de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), a fim de incluir a garantia de disponibilização de alimento e/ou água aos animais que estão na rua, pelos cidadãos em espaços públicos no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei acima identificado, que altera a Lei nº 12.854, de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), a fim de incluir a garantia de disponibilização de alimento e/ou água aos animais que estão na rua, pelos cidadãos em espaços públicos no Estado de Santa Catarina.

Denota-se do projeto em apreço, que o intuito da matéria é a adequação da legislação estadual vigente relativa a proteção animal, ao bem estar daqueles animais que encontram-se lamentavelmente em situação de rua, garantindo que a sociedade em si possa alimentar tais indivíduos, parametrizando as maneiras como tal ato ocorrerá e as sanções decorrentes pelo descumprimento da Lei em caso de terceiro impedir o cumprimento da mesma.

A matéria foi apreciada na Comissão de Constituição e Justiça, de onde o Relator Deputado Maurício Eskudlark apresentou parecer pela rejeição da matéria, tendo o aludido órgão fracionário aprovado o relatório em questão.

Irresignado com a posição adotada pela Comissão de Constituição e Justiça, o Autor opôs requerimento ao plenário, através do RQS/0692.6/2020, ocasião em que pugnou pela votação do parecer da CCJ em plenário.



Na votação em apreço, o plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina derrubou o parecer da CCJ por maioria de seus votos, o que fez com que a matéria em apreço fosse encaminhada a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para o regular fluxo de sua tramitação, momento em que avoquei sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando a análise técnica da proposta, ao examinar especificamente os termos do Projeto de Lei, observo que a matéria em questão simplesmente visa garantir aos cidadãos do Estado de Santa Catarina que possam fornecer alimentação aos animais que não possuem donos e vivem em condições precárias nas ruas de nosso Estado.

Neste passo, a medida almeja em tese legitimar ações reputadas valiosas aos valores transcendentais inerentes a prática dos Direitos Humanos em nosso Estado, pois trata-se de o mesmo de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo reflexo é a consagração constitucional de um direito típico de terceira geração¹.

Sob tal vértice, é imperioso apontar que incumbe ao Estado em ação comum a União Federal, por força do art. 23, inciso VI e art. 24, incisos VI e VIII da Carta Política, legislar sobre proteção a fauna e ao meio ambiente.

É necessário demonstrar que a medida legislativa trazida pelo nobre Autor vem ao universo jurídico combalir eventuais práticas desabonadoras de tais garantias constitucionais, como as que dos últimos dias tomaram conta dos noticiários de nosso Estado²

¹ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 134.297-8/SP. Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 22/11/1995, p. 30.597.

² Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/eduarda-demeneck/prefeitura-aplica-multa-para-quem-alimentar-animais-nas-ruas-de>, acesso em 01 de setembro de 2020.



Assim sendo, reputa-se válida a proposição legislativa aqui debatida, haja vista a mesma atender explicitamente ao bom interesse público, na medida em que possibilita aos cidadãos catarinenses fornecer auxílio a seres que encontram-se em situação de demasiada vulnerabilidade, que são os animais de rua.

Ante o exposto, com base nos arts. 80 e 144, III, ambos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0483.0/2019.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha

Relatora